TC nº 72-000.770.11-15

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem – galerias, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões. Anulação do certame. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.578ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.11.2011.

TCs citados: 72.000.902.11-54, 72.000.914.10-52, 72.000.920.10-55, 72.000.606.08-76, 72.003.751.09-62.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.576ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Adilson Amadeu, porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas foram atendidos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim, bem assim do Conselheiro Eurípedes Sales, que, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, alterou seu voto para acompanhar o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mério, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, tendo em vista a notícia da Secretaria Geral, nos presentes autos, de que consta do processo TC 902.11-54 a anulação do certame licitatório em 11 de maio de 2011.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Maurício Faria – Revisor, que a julgaram improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pelo Vereador Adilson Amadeu em face do PREGÃO no. 01/SP-IP/2011, que tem por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem consoante especificações e condições de prestação dos serviços constantes no Memorial Descritivo – Anexo I do edital.

O representante insurgiu-se em relação à carga horária contratada de 184 horas, considerando-a insuficiente, alegando que o "*tipo de contrato, diante da necessidade da administração no combate às enchentes, é de no mínimo 240 horas, o que demonstra a necessidade futura de aditamento contratual a preço maior, e em prejuízo ao erário".* Pleiteou a suspensão do certame.

A Coordenadoria III avaliou a Representação, referindo-se ao ítem 10.3 do Edital, que dispõe sobre o prazo da prestação de serviços e a quantidade de horas a serem contratadas, destacando que de sua leitura, infere-se "*que a licitação prevê 184 horas mensais de um equipamento ao longo de 12 meses de contrato, acrescidas de 184 horas mensais de um segundo equipamento que realizaria os serviços por apenas 6 meses (coincidentes com os meses de maior intensidade de chuvas)".*

Consignou, ainda, que a estimativa de 184 horas reflete a jornada semanal de 44 horas de trabalho, competindo à Administração determinar a quantidade de equipamentos a serem contratados, bem como estimar o número de turnos por equipamento, com base na demanda avaliada adequadamente.

Acrescentou que o representante não fundamentou tecnicamente a necessidade de contratação de 240 horas, ao invés das 184 horas previstas, e que não se vislumbra, sob esse aspecto, prejuízo ao erário decorrente dessa contratação. Considerou a representação **improcedente**.

Os auditores informaram que o certame ora impugnado, fora adiado "sine die" por determinação deste Tribunal, em decorrência da interposição de representação interposta pela empresa Santo Américo Tratores e Locações Ltda.

Determinei a intimação do Subprefeito do Ipiranga e da Pregoeira para defesa, que não foi apresentada.

Em seguida a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se endossando o parecer da Coordenadoria III, pela **improcedência** da representação.

A Secretaria Geral reconheceu a admissibilidade da representação, por terem sido observados os requisitos legais, opinando pelo seu conhecimento.

Informou a anulação do referido Pregão, publicado no Diário Oficial da Cidade, em 11/5/2011.

Avaliando o mérito endossou a conclusão dos analistas precedentes, ressaltando o parecer da Coordenadoria III, da falta de fundamentação técnica para a alteração do número de horas a serem contratadas*, "não logrando êxito em comprovar eventual existência de prejuízo ao erário".*

Em remate, considerou-a prejudicada, pela perda de objeto, por conta da revogação do certame, e, se diverso o entendimento deste relator, opinou pela **improcedência da representação.**

Este o relatório.

V O T O

Conheço da Representação formulada porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas foram atendidos.

O fato do certame não prosseguir nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório ora avaliado, não afasta a competência deste Tribunal de analisar a Representação Interposta.

Assim sendo, fundamentado no parecer da Coordenadoria III, também endossado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões adoto, julgo a Representação interposta **improcedente.**

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos. **(2.576ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões (**2.578ª S.O.).**

Cuidam os autos do **TC 770.11-15** da análise de representação formulada pelo Vereador Adilson Amadeu em face do edital do Pregão 01/2011 realizado pela Subprefeitura Ipiranga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso conheceu da representação e, no mérito, julgou-a improcedente, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim que, no mérito, julgou a representação prejudicada em razão da anulação do pregão, sendo acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da representação e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento na manifestação da Secretaria Geral e, em coerência com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 914.10-52, 920.10-55, 606.08-76 e 3.751.09-62 , Voto, alinhado à corrente do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria, julgada prejudicada a representação, por perda de objeto em face da anulação do pregão.